



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –
RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Nº 709 – DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF nº 709

O **Instituto Alana**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, bem como à defesa e preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09 (doc. 1), com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP, por seus advogados (doc. 2), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868 de 1999, concomitante com o artigo 138, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer sua habilitação como:

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, em epígrafe, proposta em 01 de julho de 2020 pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT, PDT, para que sejam adotadas as providências voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais desta Constituição, relacionadas às falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros, visando contribuir para o debate pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Síntese das informações apresentadas na manifestação

Na presente solicitação de ingresso como *amicus curiae*, o **Instituto Alana** destaca e desenvolve, centralmente, as seguintes informações fáticas e técnico-jurídicas:

(i) O **Instituto Alana**, por suas qualificações técnicas e atuações, preenche os requisitos legais e jurisprudenciais para **ser habilitado na qualidade de *amicus curiae*** nestes autos.

(ii) De acordo com a Articulação de Povos Indígenas do Brasil (Apib), até o dia 2 de julho de 2021, foram computados 56.385 casos e 1.127 mortes causadas por Covid-19 entre indígenas de 163 povos em todo o país¹. Além disso, dados demonstram que **a taxa de mortalidade de indígenas de até 19 anos por coronavírus é bem maior que a da população brasileira na mesma faixa etária – 7,5 contra 0,73 por 100 mil habitantes, respectivamente.**

(ii) Estudo realizado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, com dados de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, constatou o fato de que **crianças indígenas têm o dobro de risco de morrer de Covid-19 no Brasil em comparação às demais crianças**².

(iii) Segundo pesquisa publicada pelo UNICEF em parceria com Fiocruz, Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição (CGAN) do Ministério da Saúde, e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI)³, **cerca de 30% das crianças indígenas brasileiras são afetadas por desnutrição crônica.**

(iv) Em outro recente estudo de iniciativa do UNICEF, **desenvolvido em comunidades Yanomami de Roraima e Amazonas, constatou-se que 80% das crianças abaixo dos cinco anos apresentam desnutrição crônica, 48% têm sinais de desnutrição aguda e 67% apresenta anemia**⁴.

(v) A alimentação, principalmente infantil, é essencial para o desenvolvimento de um indivíduo saudável⁵. Por outro lado, a ausência de uma nutrição adequada no começo da vida

¹ Apib. **Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil.** Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org/#:~:text=Mesmo%20com%20a enorme%20subtifica%C3%A7%C3%A3o%2C%20 foram.ind%C3%ADgenas%2C%20 em%20 uma%20tr%C3%A9dia%20hist%C3%B3ria>. Acesso em: 02/07/2021.

² The Lancet Child and Adolescent Health. **Clinical characteristics and risk factors for death among hospitalised children and adolescents with COVID-19 in Brazil: an analysis of a nationwide database** (jun 2021). Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(21\)00134-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(21)00134-6/fulltext). Acesso em: 02/07/2021.

³ Unicef. **Desnutrição.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desnutricao>. Acesso em 20.7.2021

⁴ UNICEF. **UNICEF alerta sobre desnutrição crônica de crianças ianomamis.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-sobre-desnutricao-cronica-de-criancas-ianomamis>. Acesso em 27.9.2021

⁵ **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar.** Disponível em: <http://www.fomezero.gov.br>. Acesso em: 25/03/2020

pode afetar toda uma trajetória, com impactos no âmbito das capacidades sociais, como fala e linguagem, comunicação, até o seu desempenho escolar, pois compromete o desenvolvimento cognitivo e motor, e altera o crescimento e predispõe a infecções recorrentes. Dessa forma, a desnutrição no início da vida molda o funcionamento do organismo de forma permanente.

(vi) A falta de proteção contra a pandemia da Covid-19, principalmente em relação aos territórios indígenas, e a falta de políticas públicas de saúde e assistência social adequadas a essa população violam a **regra constitucional da prioridade absoluta, presente no artigo 227 da Constituição Federal.**

(vi) Crianças e adolescentes indígenas, devido ao contexto de risco e vulnerabilidade, encontram-se em uma posição de prioridade dentro da própria regra da prioridade absoluta, conforme determina o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/16, em seus arts. 13 e art. 14, § 2º.

(vii) O Comentário Geral nº 11⁶ do Comitê sobre os Direitos de Crianças da ONU, **alerta que as crianças indígenas estão entre aqueles que precisam de medidas positivas para eliminar as condições que dão origem à discriminação.**

(viii) Assim, atender ao melhor interesse da criança e do adolescente nesse caso passa por acolher esta ADPF para determinar os pedidos apresentados nos autos pelas partes requerentes.

⁶ ONU. Comitê sobre os Direitos da Criança, **Comentário Geral nº. 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção** (50ª sessão, 2009), ONU. Doc. CRC/C/GC/11, 12 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f11&Lang=en. Acesso em 13/07/2021.

Sumário

Síntese das informações apresentadas na manifestação	1
I - Possibilidade jurídica de intervenção via amicus curiae pelo Instituto Alana	4
A) Preliminarmente: a possibilidade de intervenção de amicus curiae em ações já em pauta de julgamento	5
B) A representatividade adequada do Instituto Alana	6
C) A relevância da matéria discutida e a repercussão social da controvérsia	9
II - Os impactos da omissão e das falhas na garantia dos direitos de crianças e adolescentes indígenas	11
A) A grave situação de ameaça à saúde e de insegurança alimentar, fome e desnutrição de crianças e adolescentes indígenas	11
B) “Proteger os direitos das crianças indígenas é garantir a demarcação dos territórios”	19
C) A violação à regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes indígenas	22
D) Comentário Geral nº 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU	25
III - Considerações Finais	28
Documentos anexos:	30

I - Possibilidade jurídica de intervenção via *amicus curiae* pelo Instituto Alana

1. O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as Leis nº 9.868 e nº 9.882, ambas de 1999, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O novo Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, regulamentou o sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu Capítulo V:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. Acerca da importante contribuição da figura do *amicus curiae*, já afirmou o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski:

A admissão de *amici curiae* configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, além do atendimento de determinados requisitos, a demonstração da necessidade das contribuições apresentadas. Nesse sentido, cabe ao Relator a análise do binômio relevância - representatividade, juntamente com a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes⁷.

3. Da norma legal e da jurisprudência sobre a possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade, extraem-se três requisitos de admissibilidade, a saber: (i) a representatividade do peticionário e a sua legitimidade material, comprovada pela missão institucional do **Instituto Alana** e por seus trabalhos desenvolvidos nas áreas de promoção, proteção, defesa e controle de direitos humanos de crianças e adolescentes; (ii) a relevância

⁷ STF. **ADI 6363**. Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Publicação DJe em: 15/04/2020.

da matéria discutida; e (iii) a repercussão social da controvérsia, as quais serão detalhadas a seguir.

A) Preliminarmente: a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* em ações já em pauta de julgamento

4. Os critérios de admissibilidade de intervenção de *amicus curiae* estão presentes no artigo 7º da Lei nº 9.868, de 1999, no artigo 7º, §2º da Lei 9869/99, bem como no artigo 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que regula essa modalidade de intervenção de terceiros.

5. Entretanto, em função do veto presidencial no parágrafo primeiro, criou-se uma lacuna sobre o tema do tempo adequado de apresentação do pedido de habilitação. Questões como a possibilidade de intervenção após o término de prazo de informação ou após a ação pautada para julgamento tornaram-se, temporariamente, controversas. Atualmente, destaca-se, já há existência de inúmeros precedentes que admitem *amicus curiae* em ações já pautadas e com julgamento próximo.

6. Esse posicionamento, inclusive, é reiterado pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, que afirma ser possível a admissão de *amicus curiae* em ação já pautada para julgamento em casos nos quais é evidente a relevância da matéria e a representatividade adequada da entidade postulante:

"Importa destacar, de outro giro, que, "excepcionalmente, mesmo após a liberação pelo relator, admite-se, em casos pontuais, que se permita essa intervenção tendo em vista a relevância da questão discutida é a representatividade da entidade postulante" (RE nº 597.064/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 27/11/17). Vide, nesse sentido, a questão preliminar debatida no julgamento do RE nº 760.931/DF, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/9/17.

Na espécie, embora o pedido em tela de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* tenha sido realizado após o dia em que liberei o processo para pauta, entendo ser o caso de, excepcionalmente, deferir o requerimento." (RE 855091, Min. Rel. Dias Toffoli, Publicação DJe em: 29/08/2018)

7. Em outros exemplos, verifica-se que o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin já deferiu o ingresso do **Instituto Alana** em ações já pautadas de julgamento, como na ADI nº 6139, relatada por este Exmo. Ministro, sendo oportuno transcrever trecho de referida decisão acerca do ingresso da instituição como *amicus curiae*:

"É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o STF (...). Duas balizas se fazem necessárias para a admissão de *amici curiae*. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto

da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*. O Instituto Alana, como já teve oportunidade de assentar em outras ações de controle concentrado, tem atuação de âmbito nacional e desenvolve, no contexto em que está inserido, atividades que se relacionam diretamente com o objeto da discussão da presente ação, o que denota sua representatividade temática material e espacial. Desse modo, mostra-se legítima sua intervenção na condição de *amici curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta”.

8. Vale ainda destacar a existência de outros precedentes, mais antigos, que permitem a intervenção de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, mesmo quando o processo está incluído na pauta de julgamento ou quando já teve seu início ou está em curso, nomeadamente: ADI 2.548, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 2.777, Rel. Min. Cezar Peluso. Este último, ressaltou-se, chegou a admitir a sustentação oral do *amicus curiae* quando já iniciado o julgamento, antes do voto do Ministro Relator. Em julgados contemporâneos, nota-se também a mesma tendência de admitir a intervenção de terceiros, como *amicus curiae*, quando o processo já está em pauta de julgamento ou está com julgamento em curso, a exemplo: ADI 3.446, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI 4.395, Rel. Min. Gilmar Mendes.

9. Ademais, no caso do instituto processual do *amicus curiae*, há de se atentar para sua importância como ferramenta de formação de um debate plural, contribuindo para uma decisão judicial amplamente respaldada na norma e qualificada no conhecimento técnico, especialmente em uma discussão que trata de direitos fundamentais com amplo impacto na sociedade, especialmente de crianças e adolescentes. Isso posto, passa-se a análise da possibilidade jurídica de intervenção via *amicus curiae* pelo **Instituto Alana**.

B) A representatividade adequada do Instituto Alana

10. Neste ponto, apresentam-se as principais contribuições do **Instituto Alana**, confirmando sua legitimidade e representatividade adequada para ingresso na condição de *amicus curiae* no presente feito.

11. O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, tem como missão honrar a criança. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social estão:

Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do

desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de “honrar a criança”.

Parágrafo 1º. O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: e) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; v) elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes. (grifos da transcrição)

12. Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, **em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, e defesa do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável**, que ora se pleiteia.

13. Por meio de suas ações e de seus programas, o **Instituto Alana** tem como objetivo dar visibilidade e efetividade ao artigo 227, da Constituição Federal – que estabelece a regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados e garantidos em primeiro lugar, em uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Nesse sentido, o **Instituto Alana** também busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, o referido dever constitucional.

14. Importante salientar que o **Instituto Alana**, desde 2007, tem atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio da elaboração de ofícios, notificações e representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais e atuação judicial em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça.

15. No âmbito do **projeto Justiça Socioambiental e Climática**, dentre outras ações, o **Instituto Alana** atua em defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas temáticas socioambientais, para garantia de uma vida saudável, água potável, ar limpo e meio ambiente equilibrado, bem como proteção frente às mudanças climáticas e outras transgressões de direitos socioambientais.

16. Vale destacar que o **Instituto Alana** já atuou na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal em diversas ações, como (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.590, de relatoria do Exmo. Min. Dias Toffoli, que questiona a nova política de educação especial instituída pelo decreto 10.502 de 2020⁸; (ii) no *Habeas*

⁸ **Educação inclusiva: ADI 6590 E ADPF 751.** Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-o-caso-educacao-inclusiva/>>. Acesso em: 05/10/2021.

Corpus nº 143.641⁹, que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoas com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; entre outras; (iii) na ADO nº 59, acerca do contingenciamento do Fundo Amazônia; (iv) na ADPF nº 760¹⁰, que trata do combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal e à emergência climática; e (v) na ADI nº 6.672 que dispôs sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual 1.453/2021 que autorizava o uso de mercúrio no garimpo, no Estado de Roraima¹¹.

17. No tocante à recente admissão na condição de *amicus curiae* no âmbito da ADO nº 59 que trata do **Fundo Amazônia**¹², importante mencionar a consideração sobre o **Instituto Alana** pela Ministra Rosa Weber:

"O requerente "Instituto Alana", organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedica-se à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes e defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o seu eixo de atuação no **Projeto Justiça Climática e Socioambiental, voltado para a tutela dos interesses e direitos das crianças e adolescentes nas questões ambientais, como a proteção frente às mudanças climáticas e o caráter intergeracional do direito fundamental ao meio ambiente saudável e sustentável**. Demonstrada, portanto, sua representatividade e capacidade técnica para contribuir com a discussão pública instaurada nesta ação constitucional, a partir da perspectiva da proteção dos interesses das crianças e adolescentes." (grifo de transcrição).

18. Ademais, deve-se considerar que, de 2012 até 2020, o **Instituto Alana** foi conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e, desde março de 2020, também faz parte do Conselho de Comunicação Social (CCS)¹³ e foi conselheiro no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)¹⁴. Além disso, compõe o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tendo ainda recebido, em 2013, homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que outorgou a

⁹ Mães Encarceradas - **Amicus Curiae** o **HC 1143641**. Disponível em: <<http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>>. Acesso em: 05/10/2021.

¹⁰ **Prioridade Absoluta**. Na contramão do desmatamento: Justiça Climática na Amazônia Brasileira. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/na-contramao-do-desmatamento-justica-climatica-na-amazonia-brasileira/>>. Acesso em 01/12/2020

¹¹ **Criança e Natureza**. Defender as crianças indígenas e seus territórios é defender o patrimônio de toda humanidade. Disponível em: <<https://criancaenatureza.org.br/noticias/stf-proibe-uso-de-mercúrio-no-garimpo-em-roraima/>>

¹² **Prioridade Absoluta**. Fundo Amazônia: enfrentamento ao desmatamento é urgente para garantir o presente e o futuro de crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/suspensao-da-paralisacao-do-fundo-amazonia/>>. Acesso em 01/12/2020

¹³ **Conselho de Comunicação Social. Senado Federal. Congresso elege novos integrantes do Conselho de Comunicação Social**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/03/congresso-elege-novos-integrantes-do-conselho-de-comunicacao-social>>. Acesso em: 05/10/2021

¹⁴ **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Presidência da República. Conselheiros da Sociedade Civil. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/conselheiros-da-sociedade-civil/ekaterine-valente-karageorgiadis>>. Acesso em: 15.5.2020.

comenda da Ordem do Mérito Judiciário em vista do trabalho desenvolvido pela promoção dos direitos da criança¹⁵.

19. Destacam-se, ainda, os termos de parceria e cooperação firmados com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados¹⁶, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios¹⁷, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁸, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁹ e com o Ministério Público do Estado de São Paulo²⁰.

20. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que os direitos de todas as crianças e adolescentes, sem distinção, devem ser assegurados com absoluta prioridade. Dado que o texto constitucional estabelece, para tanto, a responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade para a efetivação da absoluta prioridade, legitima-se a participação e o controle social, inclusive via *amicus curiae*.

21. É indubitável que a discussão trazida a este Supremo Tribunal Federal impacta diretamente na defesa e garantia de direitos da infância e adolescência indígenas, motivo pelo qual a intervenção do **Instituto Alana** revela-se adequada e oportuna.

C) A relevância da matéria discutida e a repercussão social da controvérsia

22. A presente ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 objetiva que sejam adotadas as providências voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, notadamente aos direitos à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º e 196), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas cultura e tradições (art. 231), em decorrência das falhas e das omissões no combate à pandemia do coronavírus entre os povos indígenas brasileiros.

23. Tendo em vista a gravidade da situação, o Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso, deferiu, em caráter liminar, medidas cautelares, as quais foram, posteriormente, referendadas pelo Tribunal, para que a União adotasse, imediatamente, todas as medidas

¹⁵ Ministério da Justiça concede Ordem do Mérito. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1544814417.83>>.

¹⁶ Instituto Alana assina Termo de Parceria com OAB. Disponível em: <<http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/instituto-alana-assina-termo-de-parceria-com-oab/>>.

¹⁷ TJDF e Instituto Alana assinam parceria voltada à defesa dos direitos na infância. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/cij-df-e-instituto-alana-assinam-parceria-voltada-a-defesa-dos-direitos-na-infancia>>.

¹⁸ Alana e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro firmam parceria. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-tribunal-de-justica-rio-de-janeiro-firmam-parceria-para-defesa-dos-direitos-na-infancia/>>.

¹⁹ Alana e Fundação Maria Cecília Souto Vidigal firmam convênio com TJ de SP. Disponível em: <<http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-fundacao-maria-cecilia-souto-vidigal-firmam-convenio-com-tj-de-sp/>>.

²⁰ Instituto Alana e MPSP firmam parceria pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-mpsp-parceria-defesa-criancas-e-adolescentes-violencia/>>.

necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as Terras Indígenas Yanomami e Munduruku, devendo destacar todo o efetivo necessário a tal fim e permanecer no local enquanto presente o risco, bem como obedecer uma sistemática de intervenção definida na decisão, para fins de sigilo e eficiência das operações.

24. Recentemente, após matéria jornalística denunciando a grave violação de direitos de crianças Yanomami em função da situação de fome, desnutrição, insegurança alimentar e falta de atendimentos médicos, a REDE Sustentabilidade, uma das requerentes da presente ação, solicitou determinação para que o:

“Governo Federal, por meio de todos os seus órgãos competentes no tema, adote todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami, incluindo o fornecimento de nutrição alimentar adequada às populações bem como de medicamentos e outras condições sanitárias para evitar a proliferação de doenças na região, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento do decisum”

25. Após, o Exmo. Ministro Relator, intimou a União, no que se refere à População Yanomami, para que informasse, em detalhes, a situação: (i) nutricional, (ii) de acesso à água potável e (iii) a serviços de saúde e medicamentos e que se adotasse todas as providências necessárias a assegurar as condições mínimas em tais âmbitos, bem como à sua segurança, como determinado pela Suprema Corte e previsto no Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, com a qual a União se obrigou.

26. Em síntese, as omissões e as falhas de atendimento aos povos indígenas brasileiros durante a pandemia de COVID-19 não somente causam consequências até o presente momento, como se mostram ainda mais agravadas com este cenário de fome, desnutrição e insegurança alimentar que atingem especialmente as crianças e adolescentes indígenas. Neste contexto em que crianças e adolescentes indígenas são as mais impactadas e se encontram, portanto, ainda mais vulnerabilizadas, é indubitável a relevância deste tema e a repercussão social da controvérsia.

27. Ante o exposto, resta demonstrado que o **Instituto Alana** cumpre com sua missão institucional de “honrar a criança” ao realizar ações no âmbito da promoção, proteção, defesa e controle social de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e especialmente neste caso que envolve crianças e adolescentes indígenas. Com isso comprova sua representatividade, bem como a utilidade e a conveniência da sua participação na condição de *amicus curiae* na presente demanda.

II - Os impactos da omissão e das falhas na garantia dos direitos de crianças e adolescentes indígenas

28. Direitos de crianças e adolescentes indígenas têm sido sistematicamente violados no Brasil. Diversos estudos demonstram um cenário de precariedade em termos de saúde, alimentação e segurança em territórios indígenas, atingidos pelo recorrente descaso das autoridades públicas. Normas constitucionais, em especial a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, somadas a dispositivos internacionais, como os dispostos no Comentário Geral nº 11 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, revelam a urgente e obrigatória adoção de medidas especiais para a garantia dos direitos dessa população, conforme os dados a seguir.

A) A grave situação de ameaça à saúde e de insegurança alimentar, fome e desnutrição de crianças e adolescentes indígenas

29. Como apresentado pelos requerentes e demais *amici curiae* na presente ação, a pandemia de COVID-19 agravou um cenário de retrocessos em matéria socioambiental envolvendo povos e comunidades indígenas, impactando mais severamente crianças e adolescentes, indivíduos em uma fase peculiar do desenvolvimento e, por isso, mais vulneráveis.

30. Desde o início da pandemia, pesquisadores têm alertado para um impacto potencialmente mais agressivo da COVID-19 sobre crianças indígenas, tendo em vista as persistentes e históricas desigualdades. **“As crianças indígenas vêm de um conjunto de profundas vulnerabilidades”**, resume Ana Lúcia Pontes, médica-sanitarista da Ensp/Fiocruz, focada na saúde dessas populações²¹.

31. Assim, com a pandemia, um aspecto estruturante das desigualdades no país tem sido revelado e a situação de vulnerabilidade histórica a que estão submetidas as populações indígenas, inclusive de crianças e adolescentes, faz com que estas sejam especialmente atingidas. De acordo com a Articulação de Povos Indígenas do Brasil (APIB), até o dia 2 de julho de 2021, foram computados 56.385 casos e 1.127 mortes causadas por COVID-19 entre

²¹ ESTADÃO. **Brasil é o 2º país com mais mortes de crianças por covid**. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,sem-escolas-e-sem-controle-da-pandemia-brasil-e-o-2-pais-que-mais-perdeu-criancas-para-a-covid,70003738573>. Acesso em: 02/07/2021.

indígenas de 163 povos em todo o país²². Além disso, dados sugerem que a taxa de mortalidade de indígenas de até 19 anos por coronavírus é bem maior que a da população brasileira na mesma faixa etária – 7,5 contra 0,73 por 100 mil habitantes, respectivamente. Ainda, levantamento elaborado pelo Estadão com apoio do pesquisador Leonardo Bastos, estatístico da Fundação Oswaldo Cruz, indicam que, apesar da população indígena representar apenas 0,5% da população brasileira, 4,4% das crianças que perderam a vida para a COVID-19 no Brasil eram indígenas²³. Por fim, um estudo realizado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, com dados de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, constatou o triste fato de que **crianças indígenas têm o dobro de risco de morrer de Covid-19 no Brasil em comparação às demais crianças**²⁴.

32. Em 26 de janeiro de 2021, o Conselho de Saúde Indígena Yanomami e Ye'kuanna (Condisi-YY) enviou um ofício ao secretário da Sesai, Robson Santos da Silva, e ao coordenador do Distrito Sanitário Yanomami (Dsei-Y), Rômulo Pinheiro, relatando que, no mês de janeiro de 2021, nove crianças, entre um e cinco anos, morreram com sintomas de COVID-19, como febre e dificuldade para respirar, na Terra Indígena Yanomami (RR), maior reserva indígena do Brasil e também a mais vulnerável à COVID-19 na Amazônia, vez que, em três meses, o vírus avançou 250% nas comunidades, segundo relatório produzido por uma rede de pesquisadores e líderes Yanomami e Ye'kwana²⁵.

33. Ademais, o presidente do Condisi-YY, Júnior Hekurari Yanomami, informou que, ao menos vinte e cinco crianças estavam com os mesmos sintomas em estado grave e que, ainda, **as unidades básicas de saúde da região estavam fechadas há cerca de dois meses por falta de helicóptero para enviar profissionais de saúde aos locais**. No ofício, solicitou-se providências à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) e ao Dsei-Y sobre as mortes, bem como se cobrou, com urgência, o envio de profissionais de saúde para a região. Em resposta, o Ministério da Saúde declarou que investigaria a situação²⁶.

²² Apib. **Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil**. Disponível em: https://covid19.socioambiental.org/#:~:text=Mesmo%20com%20a enorme%20subtifica%C3%A7%C3%A3o%2C%20 foram_ind%C3%ADgenas%2C%20 em%20 uma%20tr%C3%A9dia%20hist%C3%B3ria. Acesso em: 02/07/2021.

²³ ESTADÃO. **Brasil é o 2º país com mais mortes de crianças por covid**. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,sem-escolas-e-sem-controle-da-pandemia-brasil-e-o-2-pais-que-mais-perdeu-criancas-para-a-covid,70003738573>. Acesso em: 02/07/2021.

²⁴ OLIVEIRA, Eduardo A. et al. **Clinical characteristics and risk factors for death among hospitalised children and adolescents with COVID-19 in Brazil: an analysis of a nationwide database**. The Lancet Child and Adolescent Health, jun 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(21\)00134-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(21)00134-6/fulltext). Acesso em: 02/07/2021.

²⁵ G1. **Conselho de saúde indígena relata em ofício mortes de crianças Yanomami com sintomas de Covid em Roraima**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/01/28/conselho-de-saude-indigena-relata-em-oficio-mortes-de-criancas-yanomami-com-sintomas-de-covid-em-roraima.ghtml>. Acesso em: 04/02/2021.

²⁶ Ibid.

34. Vale destacar que, além de crianças e adolescentes indígenas serem grandes vítimas da Covid-19, boa parte das comunidades indígenas ainda vive em situação de vulnerabilidade extrema. Estudo de 2010 mostra que **a mortalidade infantil desse grupo chega a ser quase três vezes maior que a média nacional** – 47,2 por mil nascidos vivos contra 16,3, respectivamente²⁷. O epidemiologista Andrey Cardoso afirmou que, mesmo com diferenças regionais, “os resultados gerais mostram uma situação de desvantagem das condições sanitárias e de saúde dos indígenas em relação à população geral.”²⁸.

35. Análise do Instituto Alana para o Jota²⁹ indicou que o governo federal buscou obstaculizar a vacinação de crianças e adolescentes, mesmo com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e de outras agências sanitárias ao redor do mundo³⁰. Dado o contexto de vulnerabilidades dos povos indígenas, essa situação se mostra ainda mais grave em relação a seus direitos. Diante do alto risco de contaminação e mortes apresentado por crianças e adolescentes indígenas, é urgente a adoção de uma campanha de vacinação emergencial nessas comunidades e territórios.

36. Nos últimos anos, também se acirraram os ataques aos direitos indígenas, particularmente ao processo demarcatório e proteção dos territórios indígenas. Essas **invasões e ataques afetam os modos de vida desses povos, mas também a proteção ambiental dos seus territórios, pois resultam em aumento do desmatamento, uso indiscriminado de agrotóxicos e contaminação de água e solos, que afetam e fragilizam a saúde de toda população**³¹, conforme será aprofundado no próximo item.

37. Nesse sentido, conclui-se, que no caso das crianças indígenas, as consequências da pandemia sobre suas vidas são significativas, na medida em que afetam sobremaneira seus territórios, ignorados nas políticas públicas de combate aos efeitos da COVID-19. Afinal, **se as crianças são sujeitos sociais e culturais de direitos definidos em âmbito constitucional, a ausência de políticas públicas para as suas famílias, comunidades e seus territórios, é um modo de negligenciar a própria infância**³².

²⁷ NATIONAL GEOGRAPHIC. **Jovens indígenas sofrem impacto mais agressivo do coronavírus que a média brasileira na mesma faixa etária**. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/06/criancas-adolescentes-jovens-indigenas-morte-coronavirus-pandemia-covid-19-xingu>. Acesso em: 04/02/2021.

²⁸ Ibid.

²⁹ HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; CIFALI, Ana Cláudia. **O direito das crianças à vacina: crianças foram deixadas por último nas decisões de enfrentamento da Covid-19 no Brasil**. Jota, jan. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-das-criancas-a-vacina-24012022>>. Acesso em: 4/2/2022.

³⁰ ONU. ONU News. **Covid-19: vacina é segura para menores, mas OMS alerta para foco na cobertura**. Dez. de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322>

³¹ FRENTE PELA VIDA. **Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19**. Disponível em: https://frentepelavida.org.br/uploads/documentos/PEP-COVID-19_v3_01_12_20.pdf. Acesso em: 08/03/2021.

³² ZERO-A-SEIS. **(In)visíveis? crianças quilombolas e a necropolítica da infância no Brasil**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zeroseis/article/view/78163/45042>. Acesso em: 02/02/2021.

38. Na Terra Indígena Yanomami, além da falta de proteção contra a pandemia da COVID-19, a falta de políticas públicas de saúde e assistência social adequada³³ e a grande presença do garimpo que se utiliza ilegalmente do mercúrio são alguns dos fatores que impactam a vida e saúde das crianças e o modelo de subsistência alimentar pautado na disponibilidade de animais pela caça ou pesca.³⁴ Assim, crianças e adolescentes indígenas estão expostos a um cenário grave de insegurança alimentar, enfrentando a contaminação por mercúrio, doenças, fome e desnutrição.

39. Em relação à alimentação, de acordo com pesquisa publicada pelo UNICEF e realizada em parceria com Fiocruz, Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição (Cgan) do Ministério da Saúde, e a Fundação Nacional do Índio (Funai)³⁵, cerca de **30% das crianças indígenas brasileiras são afetadas por desnutrição crônica** e, na região da Amazônia Legal, a taxa de mortalidade infantil entre indígenas permanece bem maior do que aquela observada entre crianças não indígenas: meninas e meninos indígenas têm mais de duas vezes mais risco de morrer antes de completar 1 ano do que as outras crianças brasileiras.

40. Em outro recente estudo de iniciativa do UNICEF, **desenvolvido em comunidades Yanomami de Roraima e Amazonas, constatou-se que 80% das crianças abaixo dos cinco anos apresentam desnutrição crônica, 48% têm sinais de desnutrição aguda e 67% de anemia**³⁶.

41. As lideranças indígenas das etnias Yanomami e Ye'kwana, bem como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) alertam sistematicamente os órgãos públicos para os impactos da COVID-19 e para os prejuízos da invasão garimpeira à sua saúde, segurança e integridade física³⁷. A sobreposição da pandemia de COVID-19, aos dos surtos de malária, à contaminação endêmica por mercúrio oriunda do garimpo, aos quadros nutricionais associados à insegurança alimentar, com alta prevalência de anemia e desnutrição infantil,

³³ EL PAÍS. 8 anos e 12 quilos, a criança com malária e desnutrição que simboliza o descaso com os Yanomami no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/8-anos-e-12-quilos-a-crianca-com-malaria-e-desnutricao-que-simboliza-o-descaso-com-os-yanomami-no-brasil.html>> Acesso em 27.9.2021.

³⁴ G1. Desnutrição infantil, garimpo e Covid: entenda os problemas que afligem a Terra Indígena Yanomami Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/27/desnutricao-infantil-garimpo-e-covid-entenda-os-problemas-que-afligem-a-terra-indigena-yanomami.ghtml>> Acesso em 27.9.2021

³⁵ Unicef. **Desnutrição**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/desnutricao>>. Acesso em 20.7.2021

³⁶ UNICEF. UNICEF alerta sobre desnutrição crônica de crianças ianomamis. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-sobre-desnutricao-cronica-de-criancas-ianomamis>>. Acesso em 27.9.2021

³⁷ Petição de Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2021/05/Pet-APIB-Cautelar-Incidental-STF-Versa%CC%83o-Final-.pdf>> Acesso em 27.9.2021

conforme apresentado nos estudos realizados pelo Instituto Socioambiental (ISA) “Xawara: rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado”³⁸ e “O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami”³⁹, apontam para uma situação de graves violações aos direitos de crianças e adolescentes.

42. Assim como os direitos fundamentais à vida e saúde se comunicam, saúde, alimentação e segurança alimentar também são direitos relacionados. A alimentação, principalmente infantil, é essencial para o desenvolvimento de um indivíduo saudável⁴⁰. Por outro lado, a ausência de uma nutrição adequada no começo da vida pode afetar toda uma trajetória, com impactos no âmbito das capacidades sociais, como fala e linguagem, comunicação, até o seu desempenho escolar, pois compromete o desenvolvimento cognitivo e motor, e altera o crescimento e predispõe a infecções recorrentes. Dessa forma, a desnutrição no início da vida molda o funcionamento do organismo de forma permanente.

43. Ainda, é fato que crianças e adolescentes, por estarem em peculiar processo de desenvolvimento, tendem a sofrer de maneira mais grave os impactos socioambientais de atividades poluidoras do meio ambiente induzidas pela ação antrópica, de modo que seu desenvolvimento é afetado com consequências para toda a vida.

44. Entre as atividades poluidoras que afetam crianças e adolescentes indígenas e seus territórios, destaca-se a atividade mineradora em pequena escala (garimpo), bem como o histórico de permissões a essa atividade que tem produzido graves impactos no meio ambiente e na saúde humana. Essa contaminação atinge cadeias alimentares e impacta a saúde dos seres humanos, especialmente de crianças e gestantes, causando graves problemas de saúde neurais, motores e outras enfermidades provenientes da má nutrição como anemias e sobrepeso. No estudo⁴¹ realizado pelo WWF em parceria com a Fiocruz foi constatado que: “em geral, níveis de mercúrio acima de limites seguros foram detectados em 6 a cada 10 participantes (57,9%). Foram detectados níveis de mercúrio em todos os participantes, sem exceção – adultos, **crianças** e idosos”.

³⁸ ISA. **Xawara: rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado**. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/xawara-rastros-da-covid-19-na-terra-indigena-yanomami-e-omissao-do-estado>> Acesso em 27.9.2021

³⁹ ISA. **O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami**. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/o-impacto-da-pandemia-na-terra-indigena-yanomami-foragarimpo-foracovid>> Acesso em 27.9.2021

⁴⁰ **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar**. Disponível em: <http://www.fomezero.gov.br>. Acesso em: 25/03/2020

⁴¹ BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na bacia de Tapajós. 2020. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/bitstream/bvs/3749/1/CP8_18020.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2021

45. Este estudo⁴² aponta que **a contaminação por mercúrio decorrente da atividade garimpeira produz graves impactos no meio ambiente e na saúde humana**. Essa substância tóxica é amplamente utilizada na extração de ouro, com o objetivo de separar o metal precioso dos sedimentos, durante a mineração. Após sua liberação no ambiente, **o mercúrio sofre diversas transformações químicas e é incorporado na cadeia alimentar**, atingindo assim os seres humanos e podendo causar além de **problemas neurológicos sensitivos e motores, alimentares e outras enfermidades**. Na Amazônia, onde o garimpo tem avançado de forma pronunciada, a contaminação **por mercúrio provoca impacto relevante na saúde dos povos indígenas, que têm nos peixes um elemento indispensável de sua dieta**.

46. Essa pesquisa⁴³ avaliou os impactos da contaminação por mercúrio em habitantes da Terra Indígena (TI) Sawré Muybu, situada no médio rio Tapajós, nos municípios de Itaituba e Trairão, no Pará. A coleta de dados ocorreu em três aldeias impactadas pelo garimpo: Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy. Os resultados apontam evidências claras dos efeitos deletérios da contaminação por mercúrio nas três aldeias Munduruku – e indicam que a atividade garimpeira vem promovendo alterações de grande escala no uso do solo nos territórios tradicionais da Amazônia, com impactos socioambientais diretos e indiretos para as populações locais, incluindo **prejuízos à segurança alimentar, à economia local, à saúde das pessoas e aos serviços ecossistêmicos**.

47. Sobre o impacto do mercúrio na saúde do povo indígena, destaca-se a pesquisa realizada pela Fiocruz e WWF-Brasil, que **constatou que 4 em cada 10 crianças menores de cinco anos, nas três aldeias do povo Indígena Munduruku, apresentaram altas concentrações de mercúrio**, o que é especialmente preocupante, já que o mercúrio afeta diretamente o Sistema Nervoso Central, que está em desenvolvimento nas crianças menores de 5 anos, e o cérebro dos fetos ainda em formação no útero materno⁴⁴. Outro dado relevante apresentado⁴⁵ é que “nove (15,8%), em um total de 57 crianças menores de 5 anos avaliadas, apresentaram problemas nos testes de neurodesenvolvimento”.

48. Os dados ainda evidenciam⁴⁶ os impactos na fauna local, com exemplares de pescado contaminados, indicando a magnitude do impacto da atividade garimpeira na região. **As**

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

⁴⁴ WWF & FIOCRUZ. **Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na bacia do Tapajós**. Nota técnica, 2020. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.iciict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3749/1/CP8_18020.pdf> Acesso em: 17/9/2021.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem.

espécies piscívoras apresentaram os níveis mais altos de contaminação, ultrapassando em mais de 40% o limite máximo permitido (0,5 µg.g-1) para comercialização e consumo de pescado, de acordo com as recomendações da FAO/WHO. A pesquisa comprova que os residentes nas aldeias investigadas, ingerem pescado contaminado por mercúrio em concentrações muito acima dos limites reconhecidos internacionalmente como seguros.

49. Ainda, em novembro de 2021, a FUNAI proibiu a realização de um estudo da Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz) que avaliaria o impacto do garimpo ilegal na terra indígena Yanomami, em Roraima, segundo reportagem do jornal Folha de S.Paulo⁴⁷. Isso ocorreu um mês depois de duas crianças, segundo lideranças indígenas, terem sido “sugadas” para o rio Parima, na terra indígena Yanomami, pelo maquinário usado no garimpo. O Ministério Público Federal abriu investigação sobre o caso para apurar a denúncia⁴⁸. Conforme a Hutukara Associação Yanomami (HAY), **“a morte das duas crianças Yanomami é mais um triste resultado da presença do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, que segue invadida por mais de 20 mil garimpeiros”**⁴⁹.

50. Como os próprios Yanomami dizem, “o garimpo é sempre acompanhado pela malária e uma série de outras doenças. Há também o aumento do aliciamento de menores para trabalhar com os garimpeiros, além da prostituição de crianças e adolescentes”⁵⁰.

51. As famílias indígenas que vivem nessas áreas de grande risco ambiental, forçosamente acabam por exaurir seus recursos na tentativa de sobrevivência, ficando ainda mais vulneráveis. Estudos identificam que, em situações inóspitas e de extrema insegurança alimentar, as tentativas de sobrevivência das famílias tendem a causar impactos devastadores para as crianças a longo prazo, seja por abandonarem a escola, apresentarem problemas de desenvolvimento devido à desnutrição, ou por passarem a trabalhar em atividades insalubres e perigosas. A resiliência das crianças e dos adolescentes e suas famílias depende de seu

⁴⁷ NEXO. **Funai veta estudo da Fiocruz sobre garimpo em terra Yanomami**. 2021. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/extra/2021/11/23/Funai-veta-estudo-da-Fiocruz-sobre-garimpo-em-terra-Yanomami>>. Acesso em: 8/12/2021.

⁴⁸ G1. **MPF apura denúncia sobre morte de crianças Yanomami 'sugadas' em rio por draga de garimpo**. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/10/19/investigacao-denuncia-morte-de-criancas-yanomami-sugadas-em-rio-por-draga-de-garimpo.ghml>>. Acesso em 8/12/2021.

⁴⁹ **Nota da Hutukara Associação Yanomami sobre a morte de duas crianças em balsa do garimpo no Parima, TIY**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_hutukara_criancas_garimpo.pdf>. Acesso em 8/12/2021.

⁵⁰ LUNETAS. **Como o garimpo ilegal ameaça a vida de crianças yanomami**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/criancas-yanomami-garimpo-ilegal/?utm_source=newsletter_lunetas&utm_medium=click_newsletter&utm_campaign=79_criancas-yanomami> Acesso em 12.8.2021

acesso a nutrição, saúde, educação, água e saneamento básico⁵¹, as quais são todas dependentes de um meio ambiente equilibrado e precisam ser asseguradas.

52. É sabido que, em função de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, as crianças e adolescentes das diferentes etnias dos povos originários são hoje os sujeitos mais vulneráveis nos conflitos fundiários e outras formas de intrusão e/ou ocupação em terras indígenas, demarcadas ou não⁵². O avanço de manchas urbanas, de atividades agropecuárias, de mineração e outras formas de pressão sobre esses territórios têm gerado violência, riscos à saúde e degradação de recursos naturais. Importante destacar que essa população é dependente diretamente do equilíbrio e manutenção saudável dos biomas no seu entorno.

53. A qualidade ambiental em sentido amplo é um dos principais fatores que determinam a sobrevivência das crianças nos primeiros anos de vida, e influencia fortemente o seu desenvolvimento físico e mental. Por tal fato, a “justiça socioambiental” não pode mais ignorar o contexto da proteção ecológica de crianças e adolescentes indígenas, devendo reconhecer que esta parcela da população tem sido afetada de forma desigual e desproporcional, merecendo um olhar mais apurado e uma proteção eficaz e integral com prioridade absoluta de seus direitos fundamentais, tal qual resta descrito nos artigos 225 e 227 da Constituição Federal.

54. Torna-se evidente que os direitos à saúde, à vida, ao meio ambiente, à segurança alimentar e ao patrimônio cultural de inúmeras gestantes e crianças de diversas etnias indígenas estão sob constante violação por motivos atrelados ao racismo ambiental.

55. É salutar a associação do quanto mencionado com os objetivos fundamentais de nossa República encontrados no art. 3º da Carta Magna, que assegura no inciso IV deste artigo que **é objetivo da República a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

56. Nesse sentido, é preciso apontar que esses impactos da COVID-19 não se distribuem por igual, e que crianças em situação de vulnerabilidade, cujas famílias se encontram em situação de pobreza, especialmente crianças e adolescentes indígenas foram mais expostos à Covid-19, em compasso com as profundas desigualdades sociais do país, as quais exigem um

⁵¹ Food and Agriculture Organization of the United Nations Disponível em: www.fao.org/climatechange/youth/en/. Acesso em: 30.06.2020.

⁵² Portal G1. **Desnutrição infantil, garimpo e Covid: entenda os problemas que afligem a Terra Indígena Yanomami.** 27.05.2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roaima/noticia/2021/05/27/desnutricao-infantil-garimpo-e-covid-entenda-os-problemas-que-afligem-a-terra-indigena-yanomami.ghtml>>. Acesso em 01/07/2021.

olhar interseccional para enfrentar os problemas estruturais históricos que recaem sobre inúmeras crianças e adolescentes.

57. Assim, esse especial quadro de violação de direitos sob o qual estão submetidos os povos indígenas requer medidas também especiais de enfrentamento, medidas estas pleiteadas na presente ação e previstas constitucional e internacionalmente.

B) “Proteger os direitos das crianças indígenas é garantir a demarcação dos territórios”⁵³

“As crianças são as primeiras afetadas pela falta de demarcação de terras, pois é o território que garante saneamento, saúde e educação” – Eloy Jacintho⁵⁴

58. O artigo 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas por povos originários, determina que compete à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. O mesmo artigo constitucional reconhece também o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições desses povos, para cuja manutenção a preservação dos territórios se faz essencial para parte importante das etnias indígenas que habitam o território brasileiro.

59. Assim, a imposição de barreiras sanitárias, conforme demandado pelos requerentes, além de garantir os direitos constitucionais de povos indígenas, protege as terras tradicionalmente ocupadas por povos originários, e por **crianças e adolescentes indígenas, que representam cerca de um terço da população de 820 mil indígenas do País**, de acordo estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil⁵⁵.

60. Dessa forma, a proteção do território e a imposição de barreiras contribui para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes indígenas previstos no artigo 5º (direito à vida), artigo 6º (direito à segurança alimentar), artigo 196 (direito à saúde), artigo 216 (direito ao patrimônio cultural), artigo 225 (direito ao meio ambiente) e artigo 227 da Constituição Federal; e art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁵³ Trecho da fala de jovem Guarani-Kaiowá na ONU. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/07/proteger-os-direitos-das-criancas-indigenas-e-garantir-a-demarcacao-dos-territorios-afirma-jovem-guarani-kaiowa-na-onu/?fbclid=IwAR22nXUiquXT4R4mxbFfEG1bl_pcY-dirix_I2p-DfPftf9kmB9IbF6rxo> Acesso em 8/12/2021

⁵⁴Lunetas. **Demarcar terras indígenas é garantir o direito das crianças.** Disponível em: <<https://lunetas.com.br/demarcar-terras-indigenas-e-garantir-o-direito-das-criancas/>>. Acesso em 14/07/2021

⁵⁵ Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). **Agenda pela infância e adolescência na Amazônia.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/agenda-pela-infancia-e-adolescencia-na-amazonia>>. Acesso em 01/07/2021

61. Ainda, é importante destacar que a maioria de populações indígenas é diretamente dependente do equilíbrio e manutenção saudável dos biomas no seu entorno, não só para a garantia do seu direito à vida, sua sobrevivência e desenvolvimento, como também para a garantia do seu direito à cultura e ao patrimônio histórico-natural, da flora e fauna que os rodeiam, como parte interdependente, indivisível e interrelacionada a sua cultura e própria história.

62. Pesquisas conduzidas pelos arqueólogos, como Eduardo Góes Neves e Michael Heckenberger, no território Amazônico, apontam descobertas essenciais para a preservação da floresta e, assim, de parte importante da história brasileira e de seus povos indígenas. Seus estudos chegaram às seguintes conclusões: (i) a Amazônia é ocupada por povos indígenas há mais de 12.000 anos, os quais desenvolveram sociedades complexas e tecnologias altamente adaptadas às condições locais e otimizaram a expansão dos sistemas de produção de alimentos; (ii) a arqueologia amazônica mostra quão profundamente a história indígena da região é caracterizada pela diversidade cultural e agrobiológica, sendo um dos poucos centros independentes de domesticação de plantas do planeta e o mais antigo centro de produção de cerâmica do Novo Mundo; (iii) a história evolutiva dos Biomas Amazônicos durante o Holoceno está significativamente entrelaçada com as práticas de gestão dos Povos Indígenas a ponto de hoje ser difícil separar o patrimônio natural do cultural na região; e, por fim, (iv) essas tecnologias podem inspirar novas formas de urbanismo, gestão de resíduos e sistemas de uso da terra integrados às condições naturais da Amazônia e com potencial para impulsionar soluções sustentáveis para o desenvolvimento da Amazônia.⁵⁶

63. Nesse sentido, constata-se que a proteção dos povos indígenas, para além da preservação da sua memória e identidade, é essencial do ponto de vista ambiental e climático. Em verdade, diz respeito à memória de todos os brasileiros e brasileiras que podem encontrar nas florestas, suas árvores e solo manejados e manuseados pelo ser humano ancestral, o futuro e a esperança para a solução dos conflitos socioambientais do presente.

64. Assim, as constantes ameaças aos territórios, a suas vidas e saúde interferem na permanência de povos indígenas e quilombolas em suas terras e acarretam prejuízos aos elementos de identidade e ancestralidade para as futuras e atuais gerações.

65. Importante destacar que a Convenção sobre os Direitos da Criança garante que os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade (art. 8.1 CRC), o que inclui a preservação dos territórios e da cultura do brincar das

⁵⁶ NEVES, Eduardo et. al. Peoples of the Amazon before European Colonization. Chapter 8. UN Climate Panel.

populações indígenas e quilombolas. Ainda, de acordo com o artigo 30 da CRC, às crianças indígenas não será negado o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma. Ainda, o Comitê dos Direitos da Criança, por meio do Comentário Geral nº 11, assevera que o exercício dos direitos culturais dos povos indígenas está intimamente relacionado ao uso das terras tradicionais, visto que é de considerável importância para o desenvolvimento e para o gozo de sua cultura. Além disso, os direitos culturais à preservação da diversidade de expressões culturais é protegido por outros Tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais; e a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

66. O direito das crianças e adolescentes, nesse caso as indígenas, de usufruírem da biodiversidade associada aos seus modos de vida, tradições culturais e religiosas, e fruir da sua infância e adolescência com equilíbrio ambiental e bem viver é também um direito constitucional brasileiro, devendo Estado, famílias e sociedade garanti-lo com absoluta prioridade, conforme descrito em seu artigo 227.

67. Desse modo, destaca-se a importância do Comitê no Comentário Geral n. 26 de ressaltar o significado cultural das terras tradicionais e a qualidade do meio ambiente natural, protegendo o direito das crianças à cultura (art. 31 da CRC), por meio da preservação dos biomas e ecossistemas ambientais.

68. Nesse sentido, é imperiosa a proteção das terras indígenas, as quais representam elementos importantes da identidade e ancestralidade indígenas para as futuras e atuais gerações, eis que representam patrimônio de luta dos povos indígenas no Brasil. Importante ressaltar o direito da criança e do adolescente indígena em usufruir da biodiversidade associada aos seus modos de vida, tradições culturais e religiosas, e fruir da sua infância e adolescência com equilíbrio ambiental e bem viver, o que se encontra ameaçado diante das flagrantes omissões estatais em proteger tanto os territórios como as populações que neles residem. Ademais, a enorme diversidade das terras indígenas é responsável direta no equilíbrio ambiental não apenas para suas regiões, mas em para todo o mundo, considerando a ubiquidade ambiental de garantia de direitos das crianças e adolescentes.

C) A violação à regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes indígenas

69. A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os reconhecem enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a sua absoluta prioridade. Nesse sentido, o **artigo 227** prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifo da transcrição).

70. Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir esse dever.

71. Considerando que a previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos da criança em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não como princípio, não se sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

72. Justamente para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, o que coloca crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade e justifica a proteção especial e integral que devem receber. A proteção, portanto, justifica-se pelo fato de que a infância e a adolescência são fases essenciais para que

se alcance adequadamente as plenas capacidade e maturidade, tanto do ponto de vista físico/fisiológico, quanto mental/psíquico”⁵⁷.

73. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, estabelece diretrizes para a compreensão do referido artigo 227 da Constituição. Assim, prevê:

"A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude". (grifos da transcrição)

74. Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: **crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar na proteção, no atendimento e serviços, nas políticas e no orçamento público.** Toda política pública deve ser formulada e executada levando em conta a garantia dos direitos dessa população, além de contar com orçamento público suficiente.

75. A preferência no âmbito de políticas públicas tem duplo significado: de um lado, significa que políticas públicas voltadas especificamente à infância e adolescência devem ser desenvolvidas de maneira prioritária; de outro lado, significa que quaisquer políticas públicas devem considerar seus efeitos, diretos ou indiretos, em crianças e adolescentes, de modo a contribuir para a promoção de tais direitos e prevenir eventuais violações.

76. Vale ressaltar, ainda, que crianças e adolescentes indígenas, devido ao contexto de risco e vulnerabilidade que se encontram atualmente, encontram-se em uma posição de prioridade dentro da própria regra da prioridade absoluta, conforme determina o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/16, em seus arts. 13 e art. 14, § 2º⁵⁸. Assim, é ainda mais

⁵⁷AMÂNCIO, João Batista. **Aspectos do crescimento, desenvolvimento e fisiologia da criança e do adolescente.** In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi; CÉSAR, João Batista Martins (Org.). **Trabalho Infantil: mitos, realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira.** São Paulo: LTr, 2016. p. 180.

⁵⁸ “Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.”.

urgente e imperativa a ação emergencial do Estado pela proteção e garantia de direitos dessas populações.

77. **Imperativa, portanto, a conclusão de que a falta de proteção contra a pandemia da COVID-19, principalmente em relação aos territórios indígenas, e a falta de políticas públicas de saúde e assistência social adequadas a essa população violam a regra constitucional da prioridade absoluta e seus dispositivos correlatos, dado que expõe crianças e adolescentes indígenas, a severos riscos à saúde e à vida.**

78. Adentrando nesse contexto, é preciso mencionar o quanto o racismo ambiental tem afetado os povos indígenas. Racismo ambiental é um conceito que define os grupos étnicos, raciais e comunidades que são afetadas de maneira desproporcional por problemas ambientais⁵⁹. Falando então da pandemia do COVID-19, esses territórios que antes já eram negligenciados, hoje sofrem os piores efeitos da crise pandêmica.

79. Portanto, é fundamental aqui acatar as **desigualdades estruturais ligadas à raça, gênero, classe e local de vivência afetam crianças e adolescentes indígenas**, tendo em vista que o Artigo 2 da Convenção sobre os direitos da Criança determina que “os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação”.

80. Ressalta-se que, segundo a **Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) nº 91/2003**⁶⁰, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente se aplicam especialmente à criança e ao adolescente indígenas, porém **as peculiaridades socioculturais das comunidades indígenas devem ser observadas, de acordo com mandamento constitucional previsto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988**, o qual reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

81. De maneira a complementar este entendimento, a **Resolução nº 181/2016 do Conanda**⁶¹, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, determina que:

“Art. 1º - A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas

⁵⁹ Entenda o que é racismo ambiental pela perspectiva de três mulheres. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2020/06/11/entenda-o-que-e-racismo-ambiental-pela-perspectiva-de-tres-mulheres/>>

⁶⁰ CONANDA. **Resolução nº 91/2003.** Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-91-2003_99197.html. Acesso em 14/07/2021

⁶¹ CONANDA. **Resolução nº 181/2016.** Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24796217. Acesso em 14/07/2021

questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 2º - Devem ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta.” (grifos da transcrição)

82. Desse modo, em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, nesse caso, de crianças e adolescentes indígenas, e de seus direitos deve ser realizada de forma absoluta, ainda que o conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, o melhor interesse de tais indivíduos deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

83. Aqui, é importante ressaltar que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público. O artigo 227 da Constituição deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou então tal dispositivo, bem como o ECA, seriam meras e vazias cartas de intenções – o que desvirtua os objetivos pelos quais foram criadas. Assim, o não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do artigo 227 e do ECA.

84. Vale pontuar, ainda, que apesar do legislador não ter arrolado taxativamente quais, entre os dispositivos constitucionais, devem ser considerados como preceitos fundamentais, defende-se que a regra da absoluta prioridade, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, configura-se em um conceito de preceito fundamental, haja vista que tem como diretriz principal proteger direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, de crianças e adolescentes.

D) Comentário Geral nº 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU

85. A **Convenção sobre os Direitos da Criança**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, em seu artigo 4º, estabelece que os Estados Partes adotarão todas

as medidas com vistas à implementação dos direitos da criança⁶² reconhecidos na Convenção. Ademais, em seu artigo 30 determina que:

“não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.” (grifos da transcrição)

86. Por sua vez, o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU)⁶³, enquanto responsável por monitorar o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança e de seus Protocolos Facultativos, elabora interpretações normativas das provisões de direitos humanos e sua relação com as crianças e adolescentes por meio de comentários gerais, unificando o entendimento internacional dos direitos da criança e solidificando parâmetros mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados.

87. Entende-se que os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, o vinculam na observância dos comentários gerais, dado que não criam direito novo, mas tão somente interpretam normativamente o conteúdo da Convenção.

88. Nesse sentido, esta Suprema Corte tem considerado os comentários gerais em sua jurisprudência. A saber, cita-se recente voto proferido pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski⁶⁴ no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.988, em que fez referência aos Comentários Gerais nº 10 e nº 24 para fundamentar o seu posicionamento.

89. Posto isso, o Comentário Geral sobre crianças e indígenas e seus direitos sob a Convenção⁶⁵, **alerta que as crianças indígenas estão entre aqueles que precisam de medidas positivas para eliminar as condições que dão origem à discriminação e para que possam usufruir dos direitos daí decorrentes.** Por isso, os Estados Partes devem aplicar medidas especiais para que as crianças indígenas possam ter acesso a serviços

⁶² Pela legislação brasileira, é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos de idade, e adolescente aquela com idade entre 12 e 18 anos, conforme artigo 2º da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaca-se que, no direito internacional, é considerada criança toda pessoa com até 18 anos de idade, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710 de 1990.

⁶³ Composto por 18 peritos independentes em mandatos de quatro anos, o Comitê realiza sessões de perguntas e respostas com as respectivas delegações governamentais, diagnosticando a situação das crianças de cada país. O Comitê é responsável pelo monitoramento, que ocorre por meio de exame de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes – os quais devem esclarecer as medidas adotadas em cumprimento à Convenção.

⁶⁴ STF. **HC 143.988**. Min. Rel. Edson Fachin, Publicação DJe em: 03/09/2020, p. 18 e 24

⁶⁵ ONU. Comitê sobre os Direitos da Criança, **Comentário Geral nº. 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção** (50ª sessão, 2009), ONU. Doc. CRC/C/GC/11, 12 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f11&Lang=en. Acesso em 13/07/2021.

culturalmente apropriados nas áreas de saúde, nutrição, educação, atividades recreativas, esportes, serviços sociais, habitação e saneamento.⁶⁶

90. Especificamente sobre a saúde, **o Comitê defende que os Estados Partes têm uma obrigação positiva tanto para garantir que as crianças indígenas tenham igual acesso aos serviços de saúde, quanto para combater a desnutrição e a mortalidade na infância**⁶⁷.

O Comitê insta os Estados Partes a tomarem medidas especiais para garantir que as crianças e adolescentes indígenas não sejam discriminados de desfrutar do mais alto padrão de saúde possível. O Comitê está preocupado com as altas taxas de mortalidade entre crianças e adolescentes indígenas e observa que os Estados Partes têm o dever positivo de garantir que eles tenham igual acesso a serviços de saúde e de combater a desnutrição, bem como a mortalidade infantil e materna. (Tradução livre)⁶⁸

91. Por meio do **Comentário Geral nº 11**, o Comitê assevera que o exercício dos direitos culturais dos povos indígenas está **intimamente relacionado ao uso das terras tradicionais, visto que é de considerável importância para o desenvolvimento e para o gozo de sua cultura**. Desse modo, os Estados Partes devem estudar cuidadosamente o significado cultural das terras tradicionais e a qualidade do meio ambiente natural, protegendo o direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.⁶⁹

[...] No caso de crianças e adolescentes indígenas cujas comunidades mantêm um estilo de vida tradicional, o uso de terras tradicionais é de importância significativa para o seu desenvolvimento e fruição cultural. Os Estados Partes devem considerar cuidadosamente o significado cultural das terras tradicionais e da qualidade do ambiente natural, garantindo o direito das crianças e adolescentes à vida, sobrevivência e desenvolvimento ao máximo possível. (Tradução livre)⁷⁰

92. Além disso, o **Dia de Discussão Geral (Day of General Discussion)**, promovido pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas em 2016⁷¹, foi

⁶⁶ Idem, par. 25.

⁶⁷ Idem, par. 50

⁶⁸ Original: "The Committee urges States parties to take special measures to ensure that indigenous children are not discriminated against enjoying the highest attainable standard of health. The Committee is concerned over the high rates of mortality among indigenous children and notes that States parties have a positive duty to ensure that indigenous children have equal access to health services and to combat malnutrition as well as infant, child and maternal mortality."

⁶⁹ ONU. Comitê sobre os Direitos da Criança, **Comentário Geral nº. 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção** (50ª sessão, 2009), ONU. Doc. CRC/C/GC/11, 12 de fevereiro de 2009, par. 35. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f11&Lang=en. Acesso em 13/07/2021.

⁷⁰ Original: "In the case of indigenous children whose communities retain a traditional lifestyle, the use of traditional land is of significant importance to their development and enjoyment of culture.16 States parties should closely consider the cultural significance of traditional land and the quality of the natural environment while ensuring the children's right to life, survival and development to the maximum extent possible."

⁷¹ UNITED NATIONS: HUMAN RIGHTS. **Day of General Discussion: "Children's Rights and the Environment"**. Office of the High Commissioner. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/crc/pages/discussion2016.aspx>. Acesso em: 16.06.2020.

inteiramente dedicado ao tema dos direitos da criança em relação ao meio ambiente. Entre os seus objetivos, foram incluídas as “obrigações dos Estados quanto aos direitos da criança a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável”. Inclusive, este documento destaca que os Estados devem garantir que todas as crianças tenham igual acesso a ambientes saudáveis e sustentáveis e, para tanto:

“devem prestar atenção específica aos direitos das crianças exposto a múltiplos fatores de vulnerabilidade como resultado de injustiças ambientais, incluindo meninas, crianças com deficiência, crianças pobres e crianças pertencentes a **grupos indígenas** ou minoritários.”⁷²

93. Em suma, tanto o ordenamento interno brasileiro, como a comunidade internacional, reconhecem a imprescindibilidade de uma conduta ativa dos Estados pela garantia dos direitos de crianças indígenas, confirmando a pertinência dos pedidos realizados nesta ação, em especial frente ao cenário atual de sistemática violação de direitos dessa população e diante do alto risco que se encontram devido à disseminação da COVID-19 em seus territórios.

III - Considerações Finais

94. Pelo exposto, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, estão preenchidos os requisitos legais para a admissão da petição como *amicus curiae*, instrumento de democratização e pluralização do debate constitucional. Portanto, respeitosamente, solicita-se a admissão do **Instituto Alana** no presente pleito, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a futura apresentação de memoriais e sustentação oral.

95. Atender ao melhor interesse da criança e do adolescente nesse caso passa por acolher esta ADPF para determinar, conforme consta no pedido inicial, que (i) sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato; (ii) a União Federal providencie o efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação” prevista no artigo 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI; (iii) a União Federal adote imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas referidas; (iv)

⁷² Original: States must ensure that all children have equal access to healthy and sustainable environments and nature. States must pay specific attention to the rights of children exposed to multiple factors of vulnerability as a result of environmental injustices, including girls, children with disabilities, poor children, and children belonging to indigenous or minority groups. UNITED NATIONS: HUMAN RIGHTS. **Day of General Discussion: "Children's Rights and the Environment"**. Office of the High Commissioner. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/crc/pages/discussion2016.aspx>.

a União Federal preste imediatamente os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS a todos os indígenas no Brasil; (v) o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), elabore plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros conforme e em diálogo com representantes destes povos; e (vi) seja garantida com prioridade absoluta a vacinação para crianças e adolescentes indígenas, com adoção de uma campanha de vacinação emergencial e global nas comunidades e territórios indígenas.

96. Solicita-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Pedro Affonso Duarte Hartung (OAB/SP 329.833), Ana Claudia Cifali (OAB/RS nº 80.390), Isabella Vieira Machado Henriques, (OAB/SP nº 155.097), Angela Moura Barbarulo (OAB/SP 186.473) e Danilo Ferreira Almeida Farias (OAB/BA 56.116) .

Documentos anexos:

Documento 1: Estatuto Social e Ata da Assembleia do Instituto Alana que elegeu a diretoria.

Documento 2: Procuração do Instituto Alana.

Documento 3: Substabelecimento de advogados do Instituto Alana.